



BOLETIM OFICIAL

PARTE B

ASSEMBLEIA NACIONAL

Direcção de Serviço Administrativo e Financeiros

Extrato do Despacho n.º 1320/2026

Destacando Leonilde Tavares Ferreira, Apoio Operacional, Nível I, do Quadro de Pessoal da Assembleia Nacional, para exercer funções, no mesmo cargo, na Residência Oficial da Presidente da Assembleia Nacional.

4

PARTE C

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 225/2026

Autorizando, a pedido da interessada, a cessação da relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho por tempo indeterminado de Ilda Fontes Gomes da Costa, Apoio Operacional Nível I, do Quadro de Pessoal da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação do Ministério da Justiça.

5

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

Retificação n.º 120/2026

Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial Eletrónico II Série n.º 177, de 16 setembro de 2026, referente a Denúncia de Contrato de Trabalho com Valdmir Monteiro Mota.

6

MINISTÉRIO DA CULTURA, INDÚSTRIAS CRIATIVAS, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 05/2026

Autorizando o destacamento de Carla Helena Fernandes Gomes, Quadro do Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, para exercer funções no Gabinete do Ministro da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto.

7

Despacho n.º 06/2026

Comunicando o regresso ao serviço de Nadine Janete Brito Martins Tavares, Técnica Nível I, do Ministério da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto.

8

Despacho n.º 07/2026

Comunicando o regresso ao serviço de Laiminy César Barros Ribeiro, Técnico Nível I, do Ministério da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto. 9

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO, PODER LOCAL E DESCENTRALIZAÇÃO***Direção Nacional da Administração Pública*****Extrato do Despacho n.º 1321/2026**

Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial II Série n.º 176, de 15 de setembro de 2026, referente a aposentação de Diva Lorena Lopes Soares. 10

PARTE E**UNIVERSIDADE DE CABO VERDE****Extrato do Despacho n.º 104/2026**

Nomeando em Comissão de Serviço, Maria Zenaida da Rocha Costa Neves Leite, para exercer o cargo de Vice-Reitora para o Planeamento Estratégico, Avaliação e Transformação Institucional. 11

CABO VERDE TRADEINVEST***Conselho de Administração*****Extrato do Despacho n.º 1322/2026**

Cessações, reconduções e nomeações de Diretores e equiparados e elementos de apoio ao Gabinete de Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest. 12

ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE**Deliberação n.º 26/2026**

Aprovando o Regulamento que estabelece as regras do registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sujeitos à jurisdição regulatória da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS). 14

PARTE G**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL*****Assembleia Municipal*****Deliberação n.º 01/2026**

Desprofissionalização da Vereadora Ermelinda Emílio Lopes Varela. 35

Deliberação n.º 02/2026

Aprovando a proposta de profissionalização do Vereador Alberto Furtado Monteiro Miranda e a respetiva remuneração. 36

Deliberação n.º 03/2026

Desprofissionalização da Vereadora Máxima Idelmira Moreno. 38

Deliberação n.º 04/2026

Aprovando a alteração da Profissionalização dos Vereadores da Câmara para o mandato 2024-2028. 39

MUNICÍPIO DO SAL***Câmara Municipal*****Extrato do Despacho n.º 1323/2026**

Nomeando em regime de contrato de estágio probatório, os candidatos aprovados no Concurso Externo n.º 01/CMS/2025, para desempenharem as funções que se indicam. 41

Extrato do Despacho n.º 1324/2026

Nomeando em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, os candidatos aprovados no Concurso Externo n.º 01/CMS/2025, para desempenharem as funções que se indicam. 42

Extrato do Despacho n.º 1325/2026

Nomeando em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, Kelly Mara Monteiro de Pina dos Reis, aprovado no Concurso Externo n.º 01/CMS/2025, para desempenhar as funções de Técnico Júnior. 44

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA***Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação*****Extrato de Publicação da Associação n.º 477/2026**

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada: ASSOCIAÇÃO ROTARY CLUB DE SANTA CRUZ. 45

Extrato de Publicação da Sociedade n.º 478/2026

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de cessão de quotas, unificação de quotas, alteração da denominação, natureza jurídica e cessação de funções, da sociedade comercial por quotas denominada: 88 STUDIO, LDA. 47

TRANSCOR, SV, S.A**Convocatória n.º 24/2026**

Convocando todos os Accionistas para uma Assembleia Geral Ordinária no próximo dia 31 de outubro de 2026, sábado, pelas 18:00h na sala de Conferência do MindelHotel. 48

ASSEMBLEIA NACIONAL
Direcção de Serviço Administrativo e Financeiros

Extrato do Despacho n.º 1320/2026

Sumário: Destacando Leonilde Tavares Ferreira, Apoio Operacional, Nível I, do Quadro de Pessoal da Assembleia Nacional, para exercer funções, no mesmo cargo, na Residência Oficial da Presidente da Assembleia Nacional.

Extrato do Despacho de Sua Excia a Presidente da Assembleia Nacional

De 16 de setembro de 2026

Leonilde Tavares Ferreira, Apoio Operacional, Nível I, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, é destacada para exercer funções na Residência Oficial da Presidente da Assembleia Nacional, no mesmo cargo, nos termos dos artigos 8.º e 53.º, da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei n.º 83/VII/2011, de 10 de janeiro, conjugados com a alínea a) do n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º, da Lei n.º 74/IX/2020, de 02 de março, alterada e republicada pela Lei n.º 123/IX/2021, de 15 de abril, e pela Lei n.º 2/XI/2026, de 01 de setembro, e com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de dezembro, com efeitos a partir de 14 de agosto de 2026.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, Praia, aos 15 de setembro de 2026. — O Secretário-Geral, *Nilton Filipe Fernandes dos Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 225/2026

Sumário: Autorizando, a pedido da interessada, a cessação da relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho por tempo indeterminado de Ilda Fontes Gomes da Costa, Apoio Operacional Nível I, do Quadro de Pessoal da Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação do Ministério da Justiça.

Extrato do Despacho de S. Excia. o Ministro da Justiça

De 08 de setembro de 2026.

Nos termos do disposto na alínea d), n.º 1 do artigo 96º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, alterada pela Lei n.º 49/X/2025, de 7 de abril, é autorizada, a pedido da interessada, a cessação da relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho por tempo indeterminado da Sra. Ilda Fontes Gomes da Costa, Apoio Operacional Nível I, do quadro de pessoal da Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação do Ministério da Justiça, afeta à Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Brava, com efeitos imediatos.

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Justiça, na Praia, aos 15 de setembro de 2026. — A Diretora de Serviço P/S, *Neiva Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS
Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

Retificação n.º 120/2026

Sumário: Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial Eletrônico II Série n.º 177, de 16 setembro de 2026, referente a Denúncia de Contrato de Trabalho com Valdmir Monteiro Mota.

Por ter sido publicado de forma inexata, procede-se a Retificação da publicação na II Série, do Boletim Oficial Eletrônico n.º 177, de 16 setembro de 2026, sobre Denúncia de Contrato de Trabalho com Valdmir Monteiro Mota, da Delegação de Santa Cruz do Ministério de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Onde se lê:

Afeto a Delegação da Brava

Deve ler-se

Afeto a Delegação de Santa Cruz

Praia, aos 16 de setembro de 2026. — A Diretora de Serviço, *Tatiana Vieira Pinto*.

MINISTÉRIO DA CULTURA, INDÚSTRIAS CRIATIVAS, JUVENTUDE E DESPORTO
Gabinete do Ministro

Despacho n.º 05/2026

Sumário: Autorizando o destacamento de Carla Helena Fernandes Gomes, Quadro do Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, para exercer funções no Gabinete do Ministro da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto.

De 26 de agosto de 2026

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 07 de dezembro, que estabelece o Regime de mobilidade dos Funcionários da Administração Pública, é autorizado o destacamento para exercer funções no Gabinete do Ministro da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, a Senhora Carla Helena Fernandes Gomes, quadro do Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, com efeitos a partir de 01 de julho do corrente ano.

O Ministro da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, *António Augusto Sequeira Duarte*.

MINISTÉRIO DA CULTURA, INDÚSTRIAS CRIATIVAS, JUVENTUDE E DESPORTO
Gabinete do Ministro

Despacho n.º 06/2026

Sumário: Comunicando o regresso ao serviço de Nadine Janete Brito Martins Tavares, Técnica Nível I, do Ministério da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto.

De 9 de setembro de 2026

Comunica-se o regresso ao serviço, a partir do dia 01 de outubro de 2026, da Sra. Nadine Janete Brito Martins Tavares, Técnica Nível I do Ministério da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, após o cumprimento de um mandato de, por um período de três anos como Vogal do Conselho Diretivo da FICASE, em regime de comissão de Serviço.

O Ministro da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, *António Augusto Sequeira Duarte*.

MINISTÉRIO DA CULTURA, INDÚSTRIAS CRIATIVAS, JUVENTUDE E DESPORTO
Gabinete do Ministro

Despacho n.º 07/2026

Sumário: Comunicando o regresso ao serviço de Laiminy César Barros Ribeiro, Técnico Nível I, do Ministério da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto.

De 09 de setembro de 2026

Comunica-se o regresso ao serviço, a partir do dia 01 de outubro de 2026, do Sr. Laiminy César Barros Ribeiro, Técnico Nível I, do Ministério da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, que se encontrava em situação de licença sem vencimento ao abrigo da alínea b) do artigo 45º, conjugado com n.º artigo 48.º, ambos dos Decreto-Lei nº 3/2010, de 08 de março, que estabelece o Regime de Férias, Faltas e Licenças dos Funcionários da Administração Pública.

O Ministro da Cultura, Indústrias Criativas, Juventude e Desporto, *António Augusto Sequeira Duarte*.

**MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO, PODER LOCAL E
DESCENTRALIZAÇÃO**

Direção Nacional da Administração Pública

Extrato do Despacho n.º 1321/2026

Sumário: Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial II Série n.º 176, de 15 de setembro de 2026, referente a aposentação de Diva Lorena Lopes Soares.

Por ter sido publicado de forma inexata a pensão de aposentação de Diva Lorena Lopes Sousa Soares na II Série do Boletim Oficial nº 176, de 15 de setembro de 2026, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Diva Lorena Lopes Soares, Agente Coordenador da PN, Ref^a.4, Esc.D do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna, aposentado(a), nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com a alínea c) do artigo 70º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, com direito à pensão provisória anual de 1 407 756,00 (um milhão quatrocentos e sete mil setecentos e cinquenta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Deve ler-se:

Diva Lorena Lopes Sousa Soares, Agente Coordenador da PN, Ref^a.4, Esc.D do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna, aposentado(a), nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com a alínea c) do artigo 70º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, com direito à pensão provisória anual de 1 407 756,00 (um milhão quatrocentos e sete mil setecentos e cinquenta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 16 de setembro de 2026. — O Diretor SSS, *António Centeio*.

UNIVERSIDADE DE CABO VERDE**Extrato do Despacho n.º 104/2026**

Sumário: Nomeando em Comissão de Serviço, Maria Zenaida da Rocha Costa Neves Leite, para exercer o cargo de Vice-Reitora para o Planeamento Estratégico, Avaliação e Transformação Institucional.

Extrato do Despacho da Magnífica Reitora da Universidade de Cabo Verde

De 10 de setembro de 2026

Nos termos dos artigos 21º a 24º dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, e ao abrigo dos poderes de que me são conferidos, nomeio a Doutora Maria Zenaida da Rocha Costa Neves Leite, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Vice-Reitora para o Planeamento Estratégico, Avaliação e Transformação Institucional, com efeitos imediato.

Universidade de Cabo Verde, aos 17 de setembro de 2026. — A Diretora,
Edna Helena Castro Semedo.

CABO VERDE TRADEINVEST
Conselho de Administração**Extrato do Despacho n.º 1322/2026**

Sumário: Cessações, reconduções e nomeações de Diretores e equiparados e elementos de apoio ao Gabinete de Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest.

Extrato do Despacho do Conselho de Administração

O Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest – Agência de Promoção de Investimentos e Exportação de Cabo Verde, ao abrigo do disposto no artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 92/VIII/2015, conjugados com o artigo 9.º e as alíneas o) e q) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 29 de julho, deliberou o seguinte:

1. Cessação de funções

Dando por findas as comissões de serviço de:

- a) Sandra Helena da Graça Nazaré, nas funções de Diretora After Care, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026;
- b) Ana Cristina Moreira Mendes, nas funções de Diretora de Investimentos, com efeitos a partir de 5 de agosto de 2026;
- c) Paulo Jorge Monteiro Soares, nas funções de Gestor da Unidade de Investimentos Centro, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026;
- d) Magda Eunice de Jesus Gomes Moreno, nas funções de Gestora da Unidade de Investimentos Sul, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026.
- e) Leonildo Varela Monteiro, nas funções de Assessor, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026.

2. Recondução em funções

Reconduzindo:

- a) Alcídia Evelyne Barros Alfama Velhinho Rodrigues, nas funções de Diretora de Marketing, Comunicação e Promoção das Exportações, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026;
- b) José Correia Gomes Silva, nas funções de Diretor Administrativo, Financeiro e Recursos Humanos, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026;
- c) Amílcar Euclides da Luz Barbosa Brito, nas funções de Gestor da Unidade de

Investimentos Norte, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026.

3. Nomeação de Diretores e equiparados

Nomeando em comissão de serviço:

- a) Paulo Jorge Monteiro Soares, licenciado em Economia e Finanças, para exercer as funções de Diretor After Care, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026;
- b) Abigail Andrade Cruz Mendes, licenciada em Gestão de Empresas, para exercer as funções de Diretora de Investimentos, com efeitos a partir de 2 de setembro de 2026;
- c) Luísa Maria Semedo Freire Tavares, licenciada em Turismo, para exercer as funções de Gestora da Unidade de Investimentos Sul, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026.

4. Nomeação de elementos do Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração

Nomeando em comissão de serviço:

- a) João Silvestre Tavares Alvarenga Varela, licenciado em Direito, mestre em Ciência Política e doutor em Antropologia, para exercer as funções de Assessor Jurídico, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2026;
- b) Arlise Eneida dos Santos Henriques, licenciada em Turismo, para exercer as funções de Diretora do Gabinete, com efeitos a partir de 9 de setembro de 2026;
- c) Jenniffer Oriana dos Santos Lopes Centeio, para exercer as funções de Secretária do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2026.

Praia, aos 14 de setembro de 2026. — Director Administrativo e Financeiro, *José Silva*.

ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE

Deliberação n.º 26/2026

Sumário: Aprovando o Regulamento que estabelece as regras do registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sujeitos à jurisdição regulatória da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS).

Conselho de Administração

De 18 de agosto

PREÂMBULO

Os Estatutos da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, no seu artigo 19.º, atribuem àquela entidade a competência para proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos sujeitos à sua jurisdição regulatória, bem como às suas atualizações, assegurando, ainda, os atos tendentes à sua manutenção e desenvolvimento.

Ora, de acordo com o artigo 4.º do citado diploma, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde (EPCS), dos setores público e privado, independentemente da sua natureza jurídica, estão sujeitos à regulação da ERIS, no âmbito das suas atribuições.

O registo destina-se a dar publicidade e a declarar a situação jurídica dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, tendo em vista o cumprimento das atribuições da ERIS, designadamente no que se refere ao licenciamento, fiscalização e disciplina da atividade dos EPCS, constituindo como tal uma condição de abertura e funcionamento dos mesmos.

Com efeito, as entidades responsáveis pelos estabelecimentos em referência estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo.

Porém, importa referir que não estão sujeitos a registo os serviços de saúde privativos de empresas exclusivamente destinados ao seu pessoal, no âmbito da medicina do trabalho, bem como outras situações equiparáveis, podendo, contudo, a ERIS adotar as medidas necessárias e tendentes à obtenção de conhecimento do universo de serviços e entidades não sujeitas a registo obrigatório.

O registo dos EPCS constitui a base primordial para o exercício das demais competências regulatórias desta Entidade.

Em cumprimento do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras

independentes nos setores económico e financeiro, este regulamento, enquanto projeto, foi submetido ao respetivo procedimento de consulta pública regulamentar, por divulgação no sítio eletrónico da ERIS, tendo os interessados disposto de um prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciarem.

Assim, ao abrigo do disposto, no artigo 6.º, nº 1, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 33/2026, de 12 de maio, o Conselho de Administração da ERIS, reunido em sessão extraordinária sob a ref.^a V/08/2026, a 18 de agosto de 2026, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o regulamento que estabelece as regras do registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sujeitos à jurisdição regulatória da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), as respetivas atualizações, suspensão, cessação e anulação, cujo texto consta do anexo à presente Deliberação e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Praia, aos 18 de agosto de 2026.

O Conselho de Administração, Presidente, *Eduardo Jorge Monteiro Tavares*, Administradora Executiva, *Iris Vasconcelos Matos* e *Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama*.

ANEXO (a que se refere o art.º 1.º da Deliberação n.º 26/2026, de 18 de agosto)

**REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS REGRAS DO REGISTO OBRIGATÓRIO E
PÚBLICO DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE
SUJEITOS À JURISDIÇÃO REGULATÓRIA DA ENTIDADE REGULADORA
INDEPENDENTE DA SAÚDE (ERIS).**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as regras do registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde (EPCS) sujeitos à jurisdição regulatória da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), nos termos previstos no artigo 4.º dos Estatutos da ERIS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, bem como as respetivas atualizações ou alterações, suspensão, cessação e anulação.
2. Não estão sujeitos a registo os serviços de saúde indicados no n.º 4 do artigo 19.º dos Estatutos da ERIS, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º do presente regulamento.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Entidade responsável pelo estabelecimento prestador de cuidados de saúde», «Sujeito da obrigação de registo» e «Sujeito autónomo»: a pessoa, singular ou coletiva, que é proprietária, tutela, gere, detém ou, de qualquer outra forma, explora estabelecimento onde são prestados cuidados de saúde, ou por qualquer outra forma, exerce a sua atividade profissional por conta própria em estabelecimento de saúde, desde que sobre o mesmo detenha controlo;
- b) «Estabelecimento prestador de cuidados de saúde»: um conjunto de meios organizados para a prestação de serviços de saúde, podendo integrar uma ou mais tipologias;
- c) «Exercício a tempo parcial»: o exercício da atividade por conta própria em regime de dedicação de menos de vinte e oito horas semanais, e:
- i. Quando se realize em acumulação com a prestação de cuidados de saúde noutras instituições; ou

ii. Nos casos em que o sujeito da obrigação de registo beneficie de uma pensão de reforma ou equivalente.

d) «Prestação de cuidados de saúde», as atividades de promoção da saúde, diagnóstico e prevenção da doença ou qualquer intervenção com intenção terapêutica.

2. Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, presume-se que exerce atividade profissional por conta própria quem proceda à prestação de cuidados de saúde de modo autónomo, assumindo-se perante o utente como entidade responsável pela prestação de tais cuidados, nomeadamente emitindo faturas ou recibos próprios aos utentes ou, ainda, possuindo convenções ou acordos, públicos ou privados, para a prestação de cuidados de saúde.

Artigo 3.º

Finalidade do registo

O registo destina-se a dar publicidade e a declarar a situação jurídica dos EPCS sujeitos à jurisdição regulatória da ERIS, tendo em vista o cumprimento das atribuições da entidade reguladora.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade do registo

1. As entidades responsáveis pelos EPCS sujeitos à regulação da ERIS estão obrigadas a inscrevê-los no registo, bem como a proceder à sua atualização de qualquer alteração dos dados do registo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de qualquer alteração efetuada.
2. O registo dos estabelecimentos detidos por entidades privadas é prévio ao pedido de licenciamento e constitui condição necessária para a abertura e funcionamento dos mesmos.

Artigo 5.º

Prova e publicidade do registo

1. O registo é comprovado através da Certidão de Registo do Estabelecimento.
2. A Certidão de Registo deve ser afixada no estabelecimento em local público e facilmente visível pelos utentes e por terceiros.
3. São disponibilizados pela ERIS, através do respetivo sítio eletrónico, os elementos constantes do sistema de registo das entidades reguladas e relativos à caracterização das entidades nele inscritas e, bem assim, dos estabelecimentos onde são prestados os cuidados de saúde, designadamente:

- a) Designação da entidade;
- b) Contactos da entidade;
- c) Identificação do(s) estabelecimento(s);
- d) Contactos do(s) estabelecimento(s);
- e) Identificação do(s) serviço(s) prestado(s);
- f) Identificação do(s) profissional(ais) afeto(s) a cada serviço.

CAPÍTULO II

REGISTO DE ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE

SECÇÃO I

Registo de Entidades Reguladas

Artigo 6.º

Criação

1. Para efeitos de registo obrigatório dos EPCS, sujeitos à jurisdição regulatória da ERIS, é criado o Registo de Entidades Reguladas (RER).
2. O RER constitui parte integrante do Sistema de Informação para a Regulação Farmacêutica e da Saúde (SIRFAS) da ERIS.

Artigo 7.º

Tramitação eletrónica

1. A instrução do procedimento de registo dos EPCS, as respetivas atualizações ou alterações, os requerimentos e as notificações, o pagamento das respetivas taxas e demais contribuições regulatórias, a obtenção da certidão de registo dos estabelecimentos e os demais atos inerentes à gestão e à manutenção do registo, são realizados, por via eletrónica, preferencialmente através do SIRFAS.
2. O registo dos estabelecimentos obedece à tramitação constante do presente regulamento, e apenas se considera concluído após a validação pela ERIS dos elementos submetidos a registo e a emissão da respetiva certidão de registo.

Artigo 8.º

Indisponibilidade do sistema

1. Quando, por motivos de indisponibilidade do sistema informático, referido no n.º 1 do artigo anterior, não for possível o cumprimento do disposto no artigo anterior, a transmissão da informação neste referida é efetuada por correio eletrónico para o endereço criado pela ERIS especificamente para o efeito, publicitado na respetiva página eletrónica.
2. Sempre que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, a transmissão da informação referida no n.º 1 do artigo anterior pode ser feita por qualquer meio eletrónico desmaterializado ou em suporte papel, entregue diretamente nas instalações da ERIS ou através de carta registada com aviso de receção.
3. A indisponibilidade do SIRFAS e a impossibilidade de utilização dos meios previstos nos números anteriores devem ser devidamente comprovados pelos interessados.

SECÇÃO II

Instrução do procedimento de registo por iniciativa da entidade responsável pelo estabelecimento

Artigo 9.º

Elementos sujeitos a registo

O registo é constituído pelos elementos de identificação da entidade responsável pelo EPCS, pelo respetivo histórico contraordenacional, pela identificação de cada estabelecimento sujeito a registo, pela identificação dos profissionais de saúde que prestem atividade no estabelecimento em causa, pelo histórico das reclamações relativas ao estabelecimento, pela informação respeitante às ações de fiscalização e demais atividade de supervisão realizadas pela ERIS, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 10.º

Iniciativa e obrigação de registo

1. Os sujeitos da obrigação de registo, referidos no n.º 3 do artigo 19.º dos Estatutos da ERIS devem requerer a inscrição do referido estabelecimento no registo de entidades reguladas, através do preenchimento e submissão à ERIS do formulário eletrónico disponível no sítio eletrónico da entidade, acompanhado dos documentos indispensáveis à instrução do procedimento.
2. Todos os campos indicados no formulário eletrónico são de preenchimento integral obrigatório, tendo em conta a natureza da entidade responsável e a tipologia do estabelecimento a

registrar.

3. A ERIS indefere liminarmente o pedido de inscrição, se o formulário eletrônico não estiver devidamente preenchido ou não seja acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, sem prejuízo das informações adicionais previstas no artigo 20.º.

Artigo 11.º

Identificação da entidade responsável pelo estabelecimento a registrar

1. A entidade responsável pelo estabelecimento a registrar pode, nos termos da lei, ser uma pessoa singular ou pessoa coletiva.

2. Quando a entidade responsável pelo EPCS a registrar seja uma pessoa singular, os sujeitos da obrigação de registo devem indicar os seguintes elementos de identificação:

- a) Nome completo;
- b) Número do documento de identificação civil, prazo de validade e tipo de documento;
- c) Nacionalidade;
- d) Domicílio fiscal;
- e) Número de Identificação Fiscal;
- f) Atividade principal e atividade secundária exercida;
- g) Data prevista para o início de atividade;
- h) Número de telefone (fixo e móvel);
- i) Endereço de correio eletrónico;
- j) Número de Cédula ou Carteira Profissional e respetiva entidade emitente, caso aplicável;
- k) Regime de tempo de prestação de cuidados de saúde, a saber: tempo inteiro ou tempo parcial.

3. Quando a entidade responsável pelo estabelecimento a registrar seja uma pessoa coletiva, devem ser indicados, pelos sujeitos da obrigação de registo, os seguintes elementos de identificação:

- a) Designação social;

- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Sede social;
- d) Capital social;
- e) Domicílio fiscal;
- f) Atividade principal e atividade secundária exercida, se aplicável;
- g) Data prevista para o início de atividade;
- h) Certidão de registro comercial atualizada;
- i) Identificação do representante legal indicando:
 - i.Nome completo;
 - ii.Nacionalidade;
 - iii.Número de documento de identificação civil, prazo de validade e tipo de documento;
 - iv.Número de identificação fiscal;
 - v.Domicílio fiscal;
- j) Identificação dos titulares do capital social indicando:
 - i.Nome completo ou designação social;
 - ii.Nacionalidade;
 - iii.Número de documento de identificação civil, prazo de validade e tipo de documento ou número da certidão comercial e prazo de validade;
 - iv.Número de identificação fiscal;
 - v.Domicílio fiscal;
 - vi.Percentagem de capital social detido;
- k) Número de telefone (fixo e móvel); e
- l) Endereço de correio eletrônico.

Artigo 12.º**Entidades responsáveis por mais do que um estabelecimento**

As entidades responsáveis por mais do que um EPCS devem inscrever-se no registo apenas uma vez, independentemente do número de estabelecimentos que venham a registar.

Artigo 13.º**Agregação de estabelecimentos explorados por pessoas singulares**

1. Sem prejuízo da responsabilidade individual de cada sujeito da obrigação de registo, quando no mesmo espaço físico sejam prestados cuidados de saúde por diferentes pessoas singulares de forma autónoma, a ERIS pode aceitar a realização de registo de um único estabelecimento agregado, desde que uma pessoa coletiva assuma a responsabilidade integral pela respetiva organização e funcionamento, bem como pelo licenciamento das atividades nele desenvolvidas, inserindo no seu registo como colaboradores todas as pessoas singulares objeto da agregação.
2. A agregação prevista no número anterior só é possível mediante requerimento apresentado pela entidade que se responsabiliza pelo registo, juntamente com as declarações de aceitação da agregação de cada pessoa singular incluída no registo, desde que seja acautelada a completude do conhecimento da situação jurídica dos estabelecimentos.

Artigo 14.º**Identificação dos estabelecimentos**

1. Para efeitos de identificação, os EPCS classificam-se em:
 - a) Estabelecimento com instalações fixas abertas ao público;
 - b) Estabelecimento instalado em unidade móvel de saúde;
 - c) Unidades de telemedicina.
2. É equiparada a unidade móvel de saúde a atividade das unidades de prestação de cuidados de saúde ao domicílio.

Artigo 15.º**Estabelecimento com instalações fixas abertas ao público**

No registo de qualquer estabelecimento prestador de cuidados de saúde que funcione fixa e permanentemente num imóvel deve ser indicado os seguintes elementos:

- a) Designação comercial do estabelecimento;
- b) Data de início de funcionamento do estabelecimento;
- c) Tipo de cuidados de saúde disponibilizados no local ou atividade farmacêutica exercida;
- d) Endereço do estabelecimento;
- e) Número de telefone;
- f) Endereço de correio eletrônico;
- g) Identificação do diretor técnico/diretor clínico do estabelecimento indicando:
 - i.Nome completo;
 - ii.Número de Cédula ou Carteira Profissional e respectiva entidade emitente, quando aplicável;
 - iii.Especialidade, quando aplicável;
 - iv.Declaração de aceitação da direção técnica/direção clínica,
- h) Horário de funcionamento;
- i) Existência de Serviço de Urgência ou Serviço de Atendimento Permanente;
- j) Contratos de concessão, gestão, parceria público-privada, acordos e convenções e relações contratuais afins no setor da saúde e respectiva ficha técnica;
- k) Identificação dos serviços prestados indicando as valências técnicas;
- l) Identificação do diretor técnico/diretor clínico do serviço indicando:
 - i.Nome completo;
 - ii.Número de Cédula ou Carteira Profissional e respectiva e entidade emitente, quando aplicável;
 - iii.Especialidade, quando aplicável;
 - iv.Declaração de aceitação da direção técnica/direção clínica do serviço;
- m) Identificação do enfermeiro chefe de serviço, quando aplicável, indicando:

i.Nome completo;

ii.Número de Cédula Profissional;

n) Identificação dos profissionais de saúde afetos a cada serviço indicando:

i.Nome completo;

ii.Número de Cédula ou Carteira Profissional e respetiva entidade emitente, quando aplicável;

iii.Tipo de vínculo contratual;

iv.Especialidade, quando aplicável.

Artigo 16.º

Estabelecimento instalado em unidade móvel

No registo de qualquer estabelecimento prestador de cuidados de saúde que pretenda funcionar em instalações móveis deve ser indicado os seguintes elementos:

a) Designação comercial do estabelecimento;

b) Data de início de funcionamento do estabelecimento;

c) Tipo de estabelecimento (motorizado ou domicílio);

d) Registo automóvel (características do veículo) e matrícula, se aplicável;

e) Área geográfica de intervenção;

f) Contratos de concessão, gestão, parceria público-privada, acordos e convenções e relações contratuais afins no setor da saúde e respetiva ficha técnica;

g) Identificação dos serviços prestados indicando as valências técnicas;

h) Identificação do diretor técnico/diretor clínico do serviço indicando:

i.Nome;

ii.Número de Cédula ou Carteira Profissional e respetiva entidade emitente, quando aplicável;

iii.Especialidade, quando aplicável;

iv. Declaração de aceitação da direção do serviço;

i) Identificação dos profissionais de saúde afetos a cada serviço indicando:

i. Nome completo;

ii. Número de Cédula ou Carteira Profissional e respectiva entidade emitente, quando aplicável;

iii. Tipo de vínculo contratual;

iv. Especialidade, quando aplicável.

Artigo 17.º

Unidades de prestação de cuidados de saúde ao domicílio

No registo das unidades de prestação de cuidados de saúde ao domicílio devem ser indicados os elementos referidos no artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 18.º

Unidades de telemedicina

No registo de qualquer estabelecimento prestador de cuidados de saúde que consista na prestação de cuidados de saúde à distância, nomeadamente os que utilizem para o efeito qualquer meio de transmissão de dados, ou de comunicação eletrónica, devem ser indicados os seguintes elementos:

a) Designação comercial do estabelecimento;

b) Data de início de funcionamento do estabelecimento;

c) Morada de localização do servidor de armazenamento de dados, se aplicável;

d) Endereço web, se aplicável;

e) A plataforma de consultas online utilizadas, se aplicável;

f) Número de telefone;

g) Endereço de correio eletrónico;

h) Diretor técnico/diretor clínico do estabelecimento indicando:

i. Nome completo;

ii. Número de Cédula ou Carteira Profissional e respectiva entidade emitente, quando aplicável;

iii. Especialidade, quando aplicável;

iv. Declaração de aceitação da direção técnica/direção clínica do estabelecimento.

i) Horário de funcionamento do estabelecimento;

j) Identificação dos serviços prestados e valências técnicas;

k) Identificação dos profissionais de saúde afetos a cada serviço indicando:

i. Nome completo;

ii. Número de Cédula ou Carteira Profissional e respectiva entidade emitente, quando aplicável;

iii. Tipo de vínculo contratual;

iv. Especialidade, quando aplicável.

Artigo 19.º

Originais dos documentos comprovativos

Todos os documentos originais comprovativos dos elementos que servirem de base ao registo devem permanecer disponíveis no estabelecimento para consulta pelos técnicos da ERIS, podendo esta entidade requerer, a todo o momento, a entrega de cópia dos mesmos, sob pena de contraordenação nos termos previstos no regime jurídico aplicável ao licenciamento, declaração de conformidade, abertura, modificação e funcionamento dos EPCS.

Artigo 20.º

Informações adicionais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a ERIS deve requerer, no momento do registo ou em qualquer momento posterior, a apresentação de informações adicionais ou outros elementos que considere relevantes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da receção do pedido de inscrição, dispondo o interessado do prazo de 15 (quinze) dias para responder.

2. Os prazos para decisão suspendem-se desde a data em que sejam solicitadas as informações adicionais, nos termos do número anterior, até à data do registo da entrada na ERIS das informações ou documentos que satisfaçam ao solicitado.

3. São indeferidos os pedidos de inscrição no registro quando o requerente não proceda à sua completação ou correção, ou não forneça as informações solicitadas pela ERIS, dentro do prazo fixado para o efeito.

Artigo 21.º

Decisão do pedido de inscrição

1. A ERIS decide o pedido de inscrição no registro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da receção do pedido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2. O pedido de inscrição no registro é deferido, quando os elementos submetidos a registro sejam validados pela ERIS, e indeferido quando, o sujeito da obrigação de registro ou o estabelecimento objeto de registro não cumpra quaisquer dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da tipologia de atividade que propunha desenvolver.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do sujeito da obrigação de registro quando tenha decorrido o prazo para a decisão do pedido de inscrição sem que esta seja proferida.

Artigo 22.º

Conclusão do registro

O registro dos EPCS apenas se considera concluído após a emissão da Certidão de Registro prevista no n.º 1 do artigo 5.º.

SECÇÃO III

Registro oficioso

Artigo 23.º

Procedimento de registro oficioso

1. A ERIS pode registrar por iniciativa própria qualquer estabelecimento que não tenha sido registado voluntariamente nos termos do artigo 10.º e seguintes.

2. Aquando da instauração de um procedimento administrativo de registro oficioso de estabelecimento, a entidade responsável pelo mesmo será notificada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, submeter à ERIS os elementos necessários para o efeito.

3. A falta de apresentação voluntária dos elementos referidos no número anterior implica o registro do estabelecimento, a cobrança da respetiva taxa e de qualquer contribuição regulatória

que seja devida, de acordo com as informações obtidas oficiosamente pela ERIS, sem prejuízo da responsabilização em sede contraordenacional do sujeito da obrigação de registo, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

ATUALIZAÇÕES OU ALTERAÇÕES DO REGISTO

Artigo 24.º

Atualização ou alteração dos elementos constantes no registo por iniciativa das entidades responsáveis por estabelecimentos registados

1. As entidades responsáveis por estabelecimentos registados estão obrigadas a proceder à respetiva atualização ou alteração no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do facto gerador da obrigação.
2. A atualização ou a alteração dos dados constantes do registo do estabelecimento é realizada através da submissão dos novos elementos através do SIRFAS.
3. A alteração dos elementos constantes do registo relativos ao tipo de entidade e de estabelecimento e à data de início de atividade, da entidade e do estabelecimento, e, bem assim, ao regime de tempo de funcionamento do mesmo apenas podem ser realizadas pela ERIS.
4. A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser requerida através da submissão do formulário eletrónico disponibilizado para o efeito no SIRFAS, devidamente fundamentado e instruído por documento idóneo que prova os factos alegados.
5. A ERIS pode requerer a apresentação de elementos adicionais para prova dos factos alegados no pedido referido no número anterior.
6. Os elementos solicitados pela ERIS ao abrigo do número anterior devem ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
7. O pedido de alteração referido nos números anteriores deve considerar-se deferido se não for alvo de decisão, nem de notificação para apresentação de elementos adicionais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 25.º

Procedimento de alteração, retificação ou atualização oficiosa do registo

1. A ERIS pode instaurar um procedimento administrativo de alteração, retificação ou atualização oficiosa dos elementos constantes do registo quando disponha de indícios objetivos e verificáveis

de incorreção, desatualização ou inexatidão dos mesmos.

2. Com a instauração de procedimento administrativo tendente à alteração, retificação, ou atualização dos elementos constantes do registo de um estabelecimento, a entidade responsável pelo mesmo será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, submeter à ERIS os elementos necessários à prossecução da finalidade visada com o procedimento em causa, sem prejuízo da responsabilização em sede contraordenacional do sujeito da obrigação de registo.

3. O incumprimento da obrigação de prestação de informações à ERIS, no prazo concedido para o efeito implica a exclusão da publicidade do estabelecimento no sítio eletrónico da ERIS, até ao cumprimento da obrigação emitida, sem prejuízo da responsabilização em sede contraordenacional do sujeito da obrigação de registo, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

SUSPENSÃO DO REGISTO

Artigo 26.º

Tipos e efeitos da suspensão

1. A suspensão do registo de um estabelecimento pode ser requerida voluntariamente pela entidade responsável pelo mesmo ou determinada oficiosamente pela ERIS, e é publicitada no sítio eletrónico da ERIS durante todo o período de vigência.

2. Durante o período de suspensão do registo não é permitido o funcionamento dos estabelecimentos, nem a abertura ao público.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos de saúde públicos.

Artigo 27.º

Suspensão voluntária do registo

1. A entidade responsável por um EPCS pode requerer a suspensão do registo com fundamento na suspensão temporária do funcionamento do mesmo, pelo período mínimo de 1 (um) mês e máximo de 12 (doze) meses.

2. A ERIS pode autorizar a prorrogação da suspensão do registo do estabelecimento por um período adicional máximo de 12 (doze) meses, no caso de se tratar de um estabelecimento que funcione de forma fixa e permanentemente num imóvel, quando esteja em curso uma intervenção estrutural nas respetivas instalações, nomeadamente para adequação aos requisitos mínimos de funcionamento, e nos estabelecimentos explorados por pessoas singulares sem colaboradores associados no caso de doença ou impedimento prolongado.

3. A suspensão do registo deve ser requerida através da submissão do formulário eletrônico disponibilizado para o efeito no SIRFAS, devidamente fundamentado e instruído por documento idóneo que prove os factos alegados.
4. A ERIS pode requerer a apresentação de elementos adicionais para prova dos factos alegados no pedido referido no número anterior.
5. Os elementos solicitados pela ERIS ao abrigo do número anterior devem ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
6. O pedido referido nos números anteriores deve considerar-se deferido se não for alvo de decisão, nem de notificação para apresentação de elementos adicionais, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. O pedido de suspensão do registo apenas produz efeitos para o futuro e dá lugar à liquidação do proporcional das contribuições regulatórias anuais abrangendo o período em que o estabelecimento esteve em funcionamento.
8. A falta de pagamento do proporcional da contribuição regulatória que venha a ser liquidada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a respetiva liquidação, dá origem à promoção de processo de execução fiscal com base em certidão com valor de título executivo emitida em conformidade com o disposto na lei.
9. Sem prejuízo do referido no n.º 7, o período de suspensão do registo não é tido em conta para efeitos de cálculo das contribuições regulatórias.
10. Findo o prazo de suspensão, o registo do estabelecimento é oficiosamente reativado.
11. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável por um EPCS suspenso pode requerer a cessação da suspensão antes do decurso do prazo concedido para o efeito, através da submissão do formulário eletrônico disponibilizado para o efeito no SIRFAS.

Artigo 28.º

Suspensão oficiosa do registo

1. A ERIS pode determinar a suspensão oficiosa do registo de um estabelecimento quando tenha sido determinada a suspensão do funcionamento do mesmo nos termos do disposto no artigo 16.º dos Estatutos da ERIS, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.
2. A cessação da suspensão oficiosa do registo de um estabelecimento, com fundamento nos casos previstos no número anterior, apenas pode ser deliberada após a cessação da decisão de suspensão do funcionamento do estabelecimento.

3. As disposições previstas no n.º 9 do artigo anterior, relativas às contribuições regulatórias não são aplicáveis aos casos de suspensão oficiosa do registo.

4. A suspensão do registo não inibe a continuação da prestação dos cuidados de saúde por parte dos estabelecimentos públicos, nos termos da lei e da Constituição.

Artigo 29.º

Suspensão do registo para correção ou retificação de dados

1. A ERIS pode determinar a suspensão do registo de um estabelecimento com vista à correção ou retificação de elementos constantes do mesmo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, notificando para o efeito a entidade responsável pelo estabelecimento para proceder voluntariamente à regularização dos mesmos.

2. Em caso de incumprimento da obrigação prevista no número anterior, a ERIS determina a instauração do procedimento administrativo previsto no artigo 25.º, sem prejuízo da responsabilização em sede contraordenacional do sujeito da obrigação de registo.

3. As disposições previstas no n.º 9 do artigo 27.º e no artigo 28.º, não são aplicáveis aos casos de suspensão provisória do registo.

4. A suspensão do registo nos termos do presente artigo não inibe a continuação da prestação dos cuidados de saúde por parte dos estabelecimentos públicos, nos termos da lei e da Constituição.

CAPÍTULO V

CESSAÇÃO E REVOGAÇÃO DO REGISTO

Artigo 30.º

Cessação do registo

1. A entidade responsável por um EPCS, ou o respetivo representante legal, pode requerer a cessação do registo com fundamento na extinção da entidade responsável pelo estabelecimento, ou no encerramento definitivo dos estabelecimentos explorados pela mesma.

2. A cessação do registo deve ser requerida através da submissão do formulário eletrónico disponibilizado para o efeito no SIRFAS, devidamente fundamentado e instruído por documento idóneo que prove os factos alegados.

3. A ERIS pode solicitar a apresentação de elementos adicionais para prova dos factos alegados no pedido referido no número anterior.

4. Os elementos pedidos pela ERIS ao abrigo do número anterior devem ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
5. O pedido de alteração referido nos números anteriores deve considerar-se deferido se não for alvo de decisão, nem de notificação para apresentação de elementos adicionais, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ERIS pode determinar a cessação do registo de um estabelecimento quando tome conhecimento de qualquer dos factos constantes do n.º 1.
7. A cessação do registo dará lugar à liquidação do proporcional das contribuições regulatórias, nos termos do respetivo Regulamento.
8. A cessação do registo é definitiva e irreversível.

Artigo 31.º

Revogação do registo

1. A revogação do registo pode ser requerida pelo responsável pelo estabelecimento ou ser promovida oficiosamente pela ERIS, com os fundamentos e nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
2. O pedido de revogação referido no número anterior deve ser requerido através da submissão do formulário eletrónico disponibilizado para o efeito no SIRFAS, devidamente fundamentado e instruído por documento idóneo que prove os factos alegados.
3. A ERIS pode solicitar a apresentação de elementos adicionais para prova dos factos alegados no pedido referido no número anterior.
4. Os elementos pedidos pela ERIS ao abrigo do número anterior devem ser apresentados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
5. O pedido de revogação deve considerar-se deferido se não for alvo de decisão, nem de notificação para apresentação de elementos adicionais, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. A ERIS pode proceder à revogação oficiosa de qualquer inscrição ou registo da entidade, desde que seja manifesta a inexistência de um estabelecimento sujeito à sua regulação.
7. A decisão da ERIS sobre a situação prevista no número anterior pode ter por base quaisquer elementos que sejam de conhecimento oficioso ou que sejam apresentados pela entidade que tenha procedido ao registo.

8. No caso previsto no número anterior, sempre que a ERIS disponha de elementos que permitam identificar a entidade responsável pelo registo, notificá-la-á da decisão de revogação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 32.º

Regime transitório de tramitação dos procedimentos

1. Até à operacionalização da tramitação eletrónica do registo através do SIRFAS:

- a) A tramitação dos procedimentos de inscrição no registo, suas alterações, atualizações, suspensão, cessação e revogação, incluindo a entrega de requerimentos, notificações e comunicações, é realizada ao abrigo do disposto no artigo 8.º;
- b) O pagamento de taxas é feito mediante a liquidação do Documento Único de Cobrança (DUC), emitido pela ERIS, nos termos do número 2;
- c) A disponibilização de informação relativa aos procedimentos de registo é feita no sítio eletrónico da ERIS.

2. Depois de receber o pedido de inscrição no registo, sua atualização ou alteração, a ERIS emite o DUC referente à taxa de registo a pagar e notifica o sujeito da obrigação de registo, por correio eletrónico, para proceder à sua liquidação imediata, devolvendo o respetivo comprovativo, sob pena de cancelamento do procedimento.

3. Para efeitos do número anterior, o sujeito da obrigação de registo deve juntar ao requerimento do registo ou sua atualização o documento dos dados destinados à geração do DUC, disponível no sítio eletrónico da ERIS, devidamente preenchido.

Artigo 33.º

Serviços de saúde privativos das empresas e equiparáveis

As entidades responsáveis pelos serviços de saúde privativos das empresas e equiparáveis, exclusivamente destinados ao seu pessoal, no âmbito da medicina do trabalho, desportiva e outras estão excluídas da obrigação de registo, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º dos Estatutos da ERIS, mas devem comunicar à ERIS, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua instalação e início de funcionamento indicando os seguintes elementos:

- a) Designação comercial da entidade responsável pelo serviço;

- b) Tipo de cuidados de saúde disponibilizados no local;
- c) Profissionais de saúde afetos ao serviço;
- d) Identificação do responsável clínico do serviço, indicando designadamente a sua habilitação académica e profissional, endereço de correio eletrónico, e número de telemóvel;
- e) Morada do estabelecimento;
- f) Número de telefone do estabelecimento; e
- g) Endereço de correio eletrónico.

Artigo 34.º

Taxa de registo do estabelecimento e contribuições regulatórias

As taxas de registo e as contribuições regulatórias dos EPCS, as respetivas fórmulas de cálculo e de liquidação estão fixadas em regulamentos específicos aprovados pela ERIS.

Artigo 35.º

Formulários

Os formulários referidos no presente regulamento são aprovados pela ERIS e disponibilizados no seu sítio eletrónico.

O Conselho de Administração, Presidente, *Eduardo Jorge Monteiro Tavares*, Administradora Executiva, *Iris Vasconcelos Matos* e *Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama*.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
Assembleia Municipal

Deliberação n.º 01/2026

Sumário: Desprofissionalização da Vereadora Ermelinda Emílio Lopes Varela.

De 13 de abril de 2026

Considerando que:

A Câmara Municipal de São Miguel, reunida na sua 5.^a (quinta) reunião extraordinária de 19 de março de 2026 aprovou por unanimidade dos Vereadores presentes, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 de abril, que aprova o Estatuto dos Municípios, aprovar a proposta de desprofissionalização da Vereadora Ermelinda Varela.

Assim,

Ao abrigo do disposto da alínea g) do n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 de abril que aprova o Estatuto dos Municípios, a Assembleia Municipal de São Miguel reunida na sua IV.^a Sessão Ordinária no dia 10 de abril, delibera com 10 (dez) votos a favor do Grupo dos Deputados do MpD e 7 (sete) votos do grupo dos Deputados do PAICV, o seguinte:

Artigo 1.º

Desprofissionalização

É aprovada a desprofissionalização da Vereadora Ermelinda Emílio Lopes Varela.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 19 de março de 2026.

Cidade de Calheta São Miguel, aos 13 de abril de 2026. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Salvador Tavares Silveira*.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
Assembleia Municipal**Deliberação n.º 02/2026**

Sumário: Aprovando a proposta de profissionalização do Vereador Alberto Furtado Monteiro Miranda e a respetiva remuneração.

De 10 de abril de 2026

Considerando que:

A Vereadora Ermelinda Emílio Lopes Varela requereu a suspensão do seu mandato.

A Câmara Municipal de São Miguel, reunida na sua 5.^a (quinta) reunião extraordinária de 19 de março de 2026, aprovou por unanimidade dos Vereadores presentes, ao abrigo do disposto no artigo 130.º, conjugado com o artigo 126.º n.º 2 da alínea g) e alínea a) do n.º 5 do artigo 136.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 de abril que aprova o Estatuto dos Municípios, aprovar a proposta de profissionalização do Vereador Alberto Furtado Monteiro Miranda, a tempo inteiro, na qualidade do primeiro suplente da lista eleita para a Câmara Municipal, para o mandato 2024-2028, assumindo os Pelouros de Urbanismo, Obras, Ambiente e Saneamento e Energia.

Assim,

Ao abrigo do disposto da alínea g) do n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 de abril, que aprova o Estatuto dos Municípios, a Assembleia Municipal de São Miguel reunida na sua IV.^a Sessão Ordinária no dia 10 de abril, delibera com 10 (dez) votos a favor do Grupo dos Deputados do MpD e 7 (sete) votos do grupo dos Deputados do PAICV, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovada a profissionalização do Vereador Alberto Furtado Monteiro Miranda a tempo inteiro e a respetiva remuneração.

Artigo 2.º**Remuneração**

É aprovada a remuneração dos Vereadores a tempo inteiro no montante correspondente a 90% do vencimento do Presidente da Câmara Municipal, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 28 /V/97, de 23 de junho, que regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 19 de março de 2026.

Cidade de Calheta São Miguel, aos 13 de abril de 2026. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Salvador Tavares Silveira*.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
Assembleia Municipal

Deliberação n.º 03/2026

Sumário: Desprofissionalização da Vereadora Máxima Idelmira Moreno.

Considerando que:

De acordo com o Presidente da Câmara, a confiança política constitui elemento essencial para o exercício de funções executivas, sendo indispensável para assegurar a coesão interna, a eficácia da ação Governativa e a prossecução do interesse público.

A manutenção do regime profissional, perante a perda objetiva dessa confiança, violaria os princípios da boa administração, nomeadamente os da eficiência, responsabilidade e transparência.

A Câmara Municipal de São Miguel, reunida em sessão extraordinária no dia 19/03/2026, analisou a situação política e funcional da Vereadora Máxima Idelmira Moreno, concluindo que se verifica uma quebra de confiança política que inviabiliza a continuidade do exercício das suas funções em regime de meio tempo.

Assim, ao abrigo do disposto da alínea g) do n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 de abril que aprova o Estatuto dos Municípios, a Assembleia Municipal de São Miguel reunida na sua IV.ª Sessão Ordinária no dia 10 de abril, delibera com 10 votos a favor do Grupo dos Deputados do MpD e 7(sete) votos de abstenção do grupo dos Deputados do PAICV, a seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a desprofissionalização da Vereadora Máxima Idelmira Moreno, cessando o seu regime de meio tempo, passando a exercer o mandato em regime de não profissionalização.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 19 de março de 2026.

Cidade de Calheta São Miguel, aos 13 de abril de 2026. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Salvador Tavares Silveira*.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
Assembleia Municipal

Deliberação n.º 04/2026

Sumário: Aprovando a alteração da Profissionalização dos Vereadores da Câmara para o mandato 2024-2028.

De 10 de abril de 2026

Considerando que a Câmara Municipal de São Miguel na sua 5ª reunião extraordinária realizada no dia 19 de março de 2026, aprovar, sob proposta da Sua. Ex.ª o Senhor Presidente da Câmara Municipal, decidiu por unanimidade dos Vereadores presentes, a alteração dos pelouros.

Assim,

Ao abrigo do disposto da alínea g) do n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 de abril que aprova o Estatuto dos Municípios, a Assembleia Municipal de São Miguel reunida na sua IV.ª Sessão Ordinária no dia 10 de abril, delibera com 10 (dez) votos a favor do Grupo dos Deputados do MpD e 6 (seis) votos do grupo dos Deputados do PAICV, o seguinte:

Artigo 1.º

(Vereadores a Tempo Inteiro)

É aprovado em número de 4 (quatro), os Vereadores que exercem a sua função a tempo inteiro, 1 (um) a meio tempo e 1 (um) não profissionalizado, conforme lista anexa à presente Deliberação, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Vereadores a Meio Tempo)

É aprovado em número de 1 (um), o vereador que exerce as suas funções a meio tempo.

Artigo 3º

(Vereador Não Profissionalizado)

É aprovado em número de 1(um) o Vereador não profissionalizado.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos

retroativos a 19 de março de 2026.

Cidade de Calheta São Miguel, aos 13 de abril de 2026.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Salvador Tavares Silveira*.

(Lista de Vereadores a tempo inteiro, meio tempo e não profissionalizado, a que refere o artigo 1.º da Deliberação).

Tempo Inteiro

- 1 . **Herménio Fernandes:** Finanças, Transição Digital, Cooperação, Relação Externa, Planeamento Estratégico, Turismo, Juventude, Polícia Municipal e Assuntos Jurídicos;
2. **Albertino de Pina:** Cultura, Proteção Civil e Bombeiros, Comunicação e Imagem, Comércio, indústria e Transporte.
- 3 . **Cesaltina Ribeiro:** Educação, Família e Inclusão Social, Género, Saúde, Formação Profissional e Empreendedorismo;
4. **Francisco Cabral:** Habitação, Água, Agricultura, Pecuária, Floresta e Pesca;
5. **Alberto Furtado Monteiro Miranda:** Urbanismo, Obras, Ambiente, Saneamento e Energia;

Meio Tempo

1. **Quinzinho Ferreira:** Desporto

Não Profissionalizado

1. **Maxima Idelmira Moreno**

O Presidente da Assembleia Municipal, *Salvador Tavares Silveira*.

MUNICÍPIO DO SAL
Câmara Municipal**Extrato do Despacho n.º 1323/2026**

Sumário: Nomeando em regime de contrato de estágio probatório, os candidatos aprovados no Concurso Externo n.º 01/CMS/2025, para desempenharem as funções que se indicam.

Na sequência da Deliberação n.º 03/IX/2026 tomada pela Câmara Municipal do Sal na sua décima primeira sessão ordinária realizada no dia 16.06.2026, nomeia-se, ao abrigo e para o efeito do disposto nos artigos 52.º, 69.º e seguintes da Lei n.º 20/X/2023 de 24 de março, conjugado com os artigos 8.º n.º 1 e 3, 9.º n.º 1, 48.º n.º 1 alínea c) e n.º 3, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 4/2024 de 24 de janeiro (com a Republicação n.º 1/2024 de 30 de janeiro), e com as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 143.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 de abril, são nomeados os seguintes candidatos, aprovados no Concurso Externo n.º 01/CMS/2025, para, em regime de contrato de estágio probatório, desempenharem as funções de Técnico Júnior:

- a) Ineida da Cruz Rocha;
- b) Nuno Miguel Fortes de Barros;
- c) Liliano Nascimento Bento Oliveira;
- d) Rossana Cristina Ribeiro Mendes de Pina;
- e) Vinuel Semedo Vila Nova Viegas.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 07 de agosto de 2026)

- f) Hibrarin Jorge Rodrigues Dias;

(Visado pelo Tribunal de Contas em 06 de agosto de 2026)

As nomeações produzem efeitos a partir da data da publicação no Boletim Oficial.

Cabimentação

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.01.01.01.03, do orçamento vigente da Câmara Municipal do Sal.

Câmara Municipal do Concelho do Sal, aos 3 de setembro de 2026. — A Secretária Municipal,
Jaqueline Monteiro Almeida Araújo.

MUNICÍPIO DO SAL
Câmara Municipal**Extrato do Despacho n.º 1324/2026**

Sumário: Nomeando em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, os candidatos aprovados no Concurso Externo n.º 01/CMS/2025, para desempenharem as funções que se indicam.

Na sequência da Deliberação n.º 03/IX/2026 tomada pela Câmara Municipal do Sal na sua décima primeira sessão ordinária realizada no dia 16.06.2026, nomeia-se, ao abrigo e para o efeito do disposto nos artigos 52.º, 69.º e seguintes da Lei n.º 20/X/2023 de 24 de março, conjugado com os artigos 8.º n.º 1 e 3, 9.º n.º 1, 48.º n.º 1 alínea c) e n.º 3, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 4/2024 de 24 de janeiro (com a Republicação n.º 1/2024 de 30 de janeiro), e com as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 143.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 de abril, são nomeados os seguintes candidatos, aprovados no Concurso Externo n.º 01/CMS/2025, para, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, desempenharem as funções de Apoio Operacional:

- a) Amândio Lopes Fonseca;
- b) Jocelino da Cruz Conceição;
- c) Demba Sabali;
- d) Marcelino Jesus Neves;
- e) Odair Lopes Gomes;
- f) Nelson Fonseca Sequeira;
- g) Armando Cá;

Visados pelo Tribunal de Contas em 12 de agosto de 2026

- h) Francisco António Almeida;
- i) Kelly Soraia Do Rosário Oliveira;
- j) Mirione Jerícia Almeida da Conceição;
- k) Mónica Patrícia Monteiro Pires de Brito;
- l) Octaviano Manuel Conceição Barros;
- m) Romão Júnior da Luz Tavares;

- n) Sanqueia Na Tchama; e
- o) Stanley Bruno Da Cruz Lopes.

Visados pelo Tribunal de Contas em 13 de agosto de 2026

- p) Keila Gregória Santos da Cruz do Rosário

Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de agosto de 2026

- q) Edilene Lorena Gomes Silva
- r) Ester Helena da Graça Monteiro
- s) Keren Cruz de Brito Barros Monteiro
- t) Melissa Marise Borges Barros de Pina
- u) Vanea de Conceição de Jesus Fortes
- v) Viviane Zuleica Lima da Graça

Visados pelo Tribunal de Contas em 26 de agosto de 2026

- w) Maria de Jesus Soares
- x) Dilma Helena Cosme Évora

Visados pelo Tribunal de Contas em 27 e 28 de agosto de 2026 respetivamente.

As nomeações produzem efeitos a partir da data da publicação no Boletim Oficial.

Cabimentação

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.01.01.01.02, do orçamento vigente da Câmara Municipal do Sal.

Câmara Municipal do Concelho do Sal, aos 03 de setembro de 2026. — A Secretária Municipal,
Jaqueline Monteiro Almeida Araújo.

MUNICÍPIO DO SAL
Câmara Municipal**Extrato do Despacho n.º 1325/2026**

Sumário: Nomeando em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, Kelly Mara Monteiro de Pina dos Reis, aprovado no Concurso Externo n.º 01/CMS/2025, para desempenhar as funções de Técnico Júnior.

Na sequência da Deliberação n.º 03/IX/2026 tomada pela Câmara Municipal do Sal na sua décima primeira sessão ordinária realizada no dia 17.06.2026, nomeia-se, ao abrigo e para o efeito do disposto nos artigos 52.º, 69.º e seguintes da Lei n.º 20/X/2023 de 24 de março, conjugado com os artigos 8.º n.º 1 e 3, 9.º n.º 1, 48.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, 49.º a 52.º, 61.º, 62.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 4/2024 de 24 de janeiro (com a Republicação n.º 1/2024 de 30 de janeiro), e com as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 143.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 de abril, a Senhora Kelly Mara Monteiro de Pina dos Reis, aprovado no Concurso Externo n.º 01/CMS/2025, para, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, desempenhar as funções de Técnico Júnior, com efeitos a partir da publicação no Boletim Oficial.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de agosto de 2026)

Cabimentação

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.01.01.01.02, do orçamento vigente da Câmara Municipal do Sal.

Câmara Municipal do Concelho do Sal, aos 03 de setembro de 2026. — A Secretária Municipal,
Jaqueline Monteiro Almeida Araújo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Extrato de Publicação da Associação n.º 477/2026

Sumário: Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada: ASSOCIAÇÃO ROTARY CLUB DE SANTA CRUZ.

Extrato

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Julho, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada ASSOCIAÇÃO ROTARY CLUB DE SANTA CRUZ, NIF 500011737, com sede na Cidade de Pedra Badejo, de duração indeterminada, tendo por objeto: estimular e fomentar o ideal de servir, como base de todo o empreendimento digno, promovendo e apoiando: 1) O desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de proporcionar oportunidades de servir; 2) A difusão de altos padrões éticos na vida empresarial e profissional, o reconhecimento do mérito de toda a ocupação útil e a valorização da profissão de todos os rotarianos como oportunidade de servir à Sociedade; 3) A aplicação do ideal de servir na vida pessoal, profissional e comunitária de todos os rotarianos; 4) A propagação da compreensão, boa vontade e paz entre as nações através de um rede mundial de profissionais e empresários unidos pelo ideal de servir.

VINCULAÇÃO: 1. A associação obriga-se em quaisquer atos ou contratos pela assinatura conjunta do presidente, do vice-presidente e do tesoureiro do conselho Diretivo.

ÓRGÃOS DESIGNADOS:**MESA DE ASSEMBLEIA GERAL:**

- Presidente: Agnelo José Ramos.
- Vice-Presidente: José Alves Mendes.
- Secretário: Edwige Marina Andrade.

DIREÇÃO:

- Presidente: Carlos Tavares Rodrigues.
- Vice-Presidente: Félix Fernandes Monteiro Lobo.
- Secretário: Laura Soares e Silva.
- Tesoureiro: Adilson Moreira Borges.

- Vogal: Cornelis Jean Frans Miermans.

CONSELHO FISCAL:

- Presidente: Carlos Alberto Gonçalves Silva
- Vice – Presidente: Jair Geremias do Nilo Almeida Cabral;
- Secretário: António Carlos Tavares Cabral;

DURAÇÃO DE MANDATO: 2 anos

Conservatória de Registo de Santa Cruz, aos 11 de agosto de 2026. — A Conservadora,
Elisângela Moreira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Extrato de Publicação da Sociedade n.º 478/2026

Sumário: Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de cessão de quotas, unificação de quotas, alteração da denominação, natureza jurídica e cessação de funções, da sociedade comercial por quotas denominada: 88 STUDIO, LDA.

Extrato

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de cessão de quotas, unificação de quotas, alteração da denominação, natureza jurídica e cessação de funções, da sociedade comercial por quotas denominada “88 STUDIO, LDA”, com sede em Cidade Dos Espargos, Nossa Senhora Das Dores, Bairro Novo II, Sal, e o capital social de 1.500.000\$00 (Um milhão e quinhentos mil escudos), matriculada na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel do Sal, sob o número 290468590/326975420220603.

DENOMINAÇÃO: 88 STUDIO, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.

NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE UNIPessoal POR QUOTAS.

CEDENTE: Eriberto Santos da Luz.

QUOTA TRANSMITIDA: 750.000\$00.

CESSIONÁRIO: Odair Augusto Almeida Brito.

QUOTAS UNIFICADAS: 750.000\$00 + 750.000\$00.

QUOTA RESULTANTE: 1.500.000\$00.

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES: Eriberto Santos Da Luz, Cargo: Gerente, Causa: Renúncia.

ARTIGOS ALTERADOS: Artº. 1º, 4º e 5º do Estatuto.

TERMOS DA ALTERAÇÃO: CAPITAL: 1.500.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS: Quota: 1.500.000\$00.

Titular: Odair Augusto Almeida Brito.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel do Sal, aos 10 de setembro de 2026.
— O Conservador, *José Ulisses Fortes Furtado*.

TRANSCOR, SV, S.A**Convocatória n.º 24/2026**

Sumário: Convocando todos os Accionistas para uma Assembleia Geral Ordinária no próximo dia 31 de outubro de 2026, sábado, pelas 18:00h na sala de Conferência do MindelHotel.

Assembleia Geral Ordinária

Nos termos da Lei e ao abrigo do disposto nos Artigos, 294º, 296º, 297º e 298º do Código das Empresas Comerciais e o Estatuto da Sociedade artigo 14º ponto 1, alíneas b), c) e k) e art.º 16º pontos 1 e 2, são convocados todos os Accionistas para uma Assembleia Geral Ordinária no próximo dia 31 de outubro de 2026, Sábado, pelas 18:00h na sala de Conferência do MindelHotel, com os pontos de Ordem de Trabalho:

1. Discussão e aprovação do Plano anual de atividades e o orçamento para o ano económico de 2027;
2. Informações.

São Vicente, aos 14 de setembro de 2026. — A Presidente da Mesa da Assembleia, *Ângela Maria Ganeto de Deus*.



II Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

